



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001536/2010-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1301-001.834 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Embargante BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009, 2010

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, com base na taxa selic, encontra lastro na legislação de regência.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

No caso de aplicação de multa de ofício sobre os tributos e contribuições lançados de ofício e de multa isolada em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência, visto que resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexiste, também, fator temporal limitador da aplicação da multa isolada, eis que a lei prevê a sua exigência mesmo na situação em que as bases de cálculo das exações são negativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos para, também por unanimidade, negar-lhe provimento em relação à incidência de juros sobre a multa, e, relativamente à multa isolada, também negar-lhe provimento, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (Relator), Valmir Sandri e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Designado para redigir o voto vencedor, no que diz respeito à MULTA ISOLADA, o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Processo nº 16327.001536/2010-80
Acórdão n.º **1301-001.834**

S1-C3T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Redator

Participaram do julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, cujo acolhimento parcial foi proposto pelo Relator do voto sufragado pela maioria e encarregado de redigir o acórdão, eis que verificou que meu pronunciamento primitivo foi omissivo em relação à apreciação da multa isolada e à incidência de juros sobre a multa de ofício.

Assinalo, portanto, que se trata de parcial pronunciamento, eis que as demais matérias envolvidas nos Embargos de Declaração foram consideradas pelo Relator do acórdão vencedor, mediante Despacho de folhas 2.341 em diante, como não reveladoras de qualquer omissão, contradição ou obscuridade e meu pronunciamento apenas não teria apreciado as matérias antes citadas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e assiste razão ao Conselheiro, relator do acórdão e do voto vencedor, ao afirmar que meu pronunciamento foi omissivo em relação à aplicação da multa isolada e à incidência de juros sobre a multa de ofício, razão pela qual, admito os Embargos de Declaração para integrar ao meu pronunciamento o referido enfrentamento.

A comentada omissão, se não se justifica, ao menos se compreende pelo fato de ter encaminhado voto no sentido de afastar integralmente a glosa relativa às despesas com amortização do ágio tratado no presente processo. É fato, contudo, que subsistindo a glosa, como de fato subsistiu no acórdão e voto de Relatoria do eminente Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos e providos, para os fins de integrar-se ao acórdão o pronunciamento relativo à multa isolada e aos juros sobre a multa de ofício, e deve-se fazê-lo, no que tange à multa isolada, de modo a afastar referida penalidade.

A questão da multa isolada, exigida após o encerramento do exercício e exigida em duplicidade com a multa de ofício, é tema que muito se tem debatido na esfera administrativa. Contudo, para além dos muitos precedentes que se revelam um dos fundamentos ou ambos, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou o entendimento com a recente edição da Súmula CARF nº 105.

Com efeito, conquanto se trate de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2010, portanto após as modificações no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a brevidade que o argumento merece ser tratado, entendo ser incabível a dupla penalização pelo mesmo fato, nos exatos termos da dita Súmula CARF nº 105, aprovada na Sessão de 08 de dezembro de 2014, da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho.

Confira-se o teor da indigitada Súmula:

***Súmula CARF nº 105:** A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Em vista do conteúdo sumulado, de rigor reconhecer ser incabível a multa isolada na espécie, prevalecendo a multa de ofício aplicada.

Quanto aos juros sobre a multa deve ser aplicada a taxa Selic tendo como fundamento os pressupostos da Súmula nº 4 do CARF.

Processo nº 16327.001536/2010-80
Acórdão n.º **1301-001.834**

S1-C3T1
Fl. 6

Em vista de todo o exposto, conheço PARCIALMENTE dos Embargos de Declaração, votando no sentido do seu PARCIAL ACOLHIMENTO, fazendo integrar ao acórdão embargado o pronunciamento e afastamento da Multa de Isolada.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Voto Vencedor

Wilson Fernandes Guimarães, Redator designado.

O Ilustre Conselheiro Relator, fazendo referência a pronunciamentos desta instância julgadora, sustenta não ser possível a exigência de multa isolada aplicada em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), seja pelo fato de o período de apuração em que as importâncias eram devidas já ter sido encerrado, seja em virtude de não se admitir a coexistência dela com a multa de ofício incidente sobre os tributos lançados.

Entretanto, o Colegiado, pelo voto de qualidade, entendeu de forma diversa.

Não se pode deixar de admitir que a questão da aplicação da multa isolada nas circunstâncias versadas nos presentes autos constitui matéria controversa no âmbito deste Conselho.

Não obstante, o entendimento majoritário da Turma de Julgamento foi no sentido de que os óbices apontados pelo Ilustre Conselheiro Relator não encontram ressonância na legislação de regência.

Com efeito, em primeiro lugar, inexistente na lei instituidora da sanção a condição explicitada pelo pronunciamento, isto é, a lei, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a multa isolada não poderia ser aplicada. Destaco que a norma impositiva estabelece de forma expressa que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a penalidade deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado (ou ter efetuado com insuficiência) o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirige-se no sentido de que o requisito condicionador da aplicação da penalidade indicado pelo Ilustre Relator decorre de exercício de interpretação da norma sancionadora que, a meu ver, não pode ser recepcionado, sob pena de violação ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

Descabe falar, também, em duplicidade de incidência sobre um mesmo fato (concomitância), pois, na situação sob análise, estamos diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto e da contribuição em decorrência de apropriação de despesas indedutíveis; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas), em razão da recomposição da base de cálculo.

A norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº. 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher o imposto e a contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

O fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

Destaco que a variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo e da contribuição devidos. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo, assim como a contribuição, serão lançados com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Cabe registrar que a multa isolada em questão teve por fundamento o art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 2007, de modo que, aqui, não é aplicável a súmula CARF nº 105, recentemente publicada e que abaixo reproduzo.

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, **lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996**, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Note-se que o enunciado trata especificamente da multa isolada lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, na redação original do dispositivo legal, antes, portanto, das alterações promovidas pela Lei nº 11.488, de 2007.

Pelas razões expostas, decidiu o Colegiado manter a exigência da MULTA ISOLADA.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Redator